



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.182/92-29

LADS/

Sessão de 22 de março de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.557

Recurso nr.: 85.203 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente : COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ

Recorrida : DRF EM IMPERATRIZ - MA.

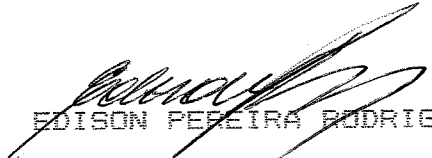
DECORRENCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social s/ o lucro.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do artigo 1o. da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a exigência da contribuição relativa ao exercício de 1989, e bem assim os juros de mora calculados com base na variação dos índices da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10325-000.182/92-29

Acórdão nr. 101-89.557

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10325-000.182/92-29

RECURSO NR.: 85.203

ACORDÃO NR.: 101-89.557

RECORRENTE : COMPANHIA COMERCIAL DE IMPERATRIZ

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro, decorrente das infrações apuradas no processo matriz nr. 10325-000.177/92-99, instaurado contra a pessoa jurídica, relativamente aos exercícios de 1989 a 1991, período-base de 1988 a 1990, que reduziram indevidamente o lucro líquido dos aludidos exercícios, sobre os quais é calculada a contribuição em questão.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1o. grau, segundo a qual a peça impugnatória de fls. 44/45 não apresenta elementos que induzem a improcedência do feito.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 58/60, no qual, reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida no recurso interposto no processo principal, esperando ver acolhidos os argumentos utilizados para o afastamento da TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

E o relatório. *Fm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.182/92-29

ACORDÃO NR. 101-89.557

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento da contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levada a efeito no processo principal nr. 10325-000.177/92-99, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.380), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, parcial, ao recurso, para excluir a exigência dos juros de mora, no período de fevereiro a julho/91, calculados com base na variação dos índices da TRD.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejudgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Entretanto inexistente base legal para cobrança da contribuição social no exercício de 1989, período-base de 1988, face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689, de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10325-000.182/92-29

ACORDÃO NR. 101-89.557

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento, parcial, do recurso, para excluir a exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, e bem assim os juros de mora no período de fev/91 a julho/91, inclusive, calculados com base na variação dos índices da TRD.

Brasília (DF), em 22 de março de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR